

Dossiê: Federal e Estadual

- **Federal**

I - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ART. 68 Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos.

II - Ministério da Cultura

Fundação Cultural Palmares

Diário Oficial, Seção 1, Terça-Feira, 22 Ago 1995

Portaria nº 25, de 15 de agosto de 1995

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, no uso de suas atribuições e, tendo em vista os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, o artigo 68 do ADCT, o artigo 1º da Lei Nº 7688, de 22 de Agosto de 1988, bem como a necessidade de reunir dados imprescindíveis para demarcação e titulação das áreas de terras ocupadas por comunidades remanescentes de Quilombo, resolve:

Art. 1º - Estabelecer as normas que regerão os trabalhos de identificação e delimitação das Terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, de modo geral, também autodenominadas Terras de Preto, a serem procedidos por Grupo Técnico, como partes do processo de titulação, nos termos desta Portaria.

Art. 2º - O Presidente da Fundação Cultural Palmares fará publicar Portaria designando o Grupo Técnico responsável pelo trabalho de identificação e delimitação da comunidade remanescente de Quilombo, determinando o prazo para conclusão dos relatórios antropológicos, cartográfico e fundiário.

Art. 3º - Os estudos etnohistóricos e sociológicos, precedidos de pesquisa documental e bibliográfica, em nível de gabinete, serão realizadas em campo, observando-se os seguintes procedimentos:

I – pesquisa sobre o histórico de ocupação da terra remanescentes de Quilombo, segundo a memória do grupo;

II – pesquisa sobre a existência de sítios arqueológicos, locais sagrados e de rituais e outros indícios relativos à ancianidade da ocupação das terras pela comunidade dos remanescentes de quilombo, assim como a sua inter-relação com a situação atual;

III – levantamento demográfico e distribuição espacial da comunidade, considerando sua organização sócio-política, atividades culturais e econômicas;

IV – levantamento espacial da utilização econômica do território da comunidade, entendendo-se como tal: áreas de caça, de pesca, de coleta, de agricultura e de outras atividades produtivas;

V – averiguação de intercâmbio sócio-econômico com outras comunidades remanescentes de quilombos, grupos indígenas e sociedade regional envolvente;

VI – avaliação das relações interétnicas, histórico do intrusamento na área dos remanescentes de quilombos e eventuais conflitos;

VII – identificação e descrição dos limites da área de terras ocupadas pela comunidade, considerando a distribuição espacial, seus usos e costumes, as terras imprescindíveis à

preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar, assim como fatos e documentos históricos;

VIII – avaliação do relacionamento da comunidade remanescentes de quilombo com o Estado.

Art. 4º - Os estudos cartográficos, atendidas as exigências preliminares de gabinete na seleção do material necessário, serão desenvolvidos em campo, obedecendo os seguintes critérios:

I – constatação dos pontos notáveis da área em estudo, a fim de elucidar dúvidas porventura existentes;

II – utilização, na delimitação das terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombo, sempre que possível, dos acidentes naturais, admitida a determinação de ponto geodésico, para futura amarração dos trabalhos demarcatórios e conseqüentes titulação;

III – plotação, em carta topográfica apropriada, dos dados referentes a vias de acesso terrestres e fluviais, pontos de apoio cartográfico e logístico, posição aproximada de detalhes relativos às terras ocupadas pelas comunidades remanescentes de quilombo, levantados pelos estudos etnohistóricos e sociológicos.

Art. 5º - Os estudos fundiários, objetivando conhecer os bens de valor econômico pertencentes a intrusos e inseridos nos limites definidos da terra ocupada cartorial e fundiário, observando-se as seguintes recomendações:

I – O laudo de vistoria deverá ser preenchido in loco, na presença do interessado ou preposto;

II – os valores das benfeitorias consideradas pelo grupo técnico serão obtidos, tomando-se por base a média aritmética simples do emprego das tabelas oficiais do INCRA, EMATER local, bancos oficiais e outros órgãos governamentais;

III – inexistindo nas tabelas a que se refere o inciso 2 acima, valores correspondentes às benfeitorias levantadas, proceder-se-á pesquisa de mercado na região, a fim de se obter seu valor econômico.

Art. 6º - Disposições Finais:

I – Os trabalhos cartográficos serão apresentados em mapas:

- a) ilustração, em escala compatível com a área estudada, obedecendo o disposto no item III, inciso 3, desta Portaria;
- b) cadastrais, demonstrando a situação fundiária;
- c) formato A.4, acompanhados de memorial descritivo, contendo as anotações de responsabilidade técnica-ART, junto ao CREA;

II – os cálculos de superfície e perímetro, bem como a determinação de coordenadas geográficas, serão feitos por digitalização geográfica e/ou mecanicamente, de acordo com os equipamentos disponíveis no momento de sua elaboração, tendo sempre como base as cartas topográficas abrangentes da área objeto de estudo;

III – os trabalhos de que trata esta Portaria, especialmente os de campo, serão desenvolvidos pelo Grupo Técnico, juntamente com os representantes das comunidades remanescentes de quilombos;

IV – entende-se por levantamento cartorial a que se refere o item IV desta Portaria, a pesquisa documental junto aos órgãos fundiários federal, estadual e municipal locais e cartórios de registro de imóveis, sobre a existência de possíveis dados relacionados à área em estudo;

V – o levantamento fundiário de que trata o item IV desta Portaria será executado à vista de criterioso processo de levantamento e medição;

VI – deverá ser elaborado pelo Grupo Técnico, quadro demonstrativo do intrusamento, contendo nome, situação de ocupação, localidade, se reside no imóvel, tempo de ocupação, área do imóvel incidente na terra dos remanescentes de quilombo, número de famílias e de seus componentes bem como o valor econômico das benfeitorias;

VII – concluídos os estudos, o Grupo Técnico produzirá relatório final a ser assinado pelos seus integrantes, indicando a terra ocupada pela comunidade remanescentes de quilombo a ser titulada e demarcada, devidamente caracterizada;

VIII – O procedimento da identificação e delimitação da Terra ocupada pela comunidade remanescente de quilombo será formalizado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo como peça inicial o respectivo ato legal onde, obrigatoriamente, constarão o município, a unidade da federação, a comunidade remanescente de quilombo e outros dados conhecidos.

Art 7º - A comunidade remanescente de quilombo envolvida participará do processo em todas as suas fases.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

JOEL RUFINO DOS SANTOS

III – PORTARIA INCRA/P/Nº 307, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e IV do art. 20 da Estrutura Regimental da Autarquia aprovado pelo Decreto nº 966, de 27 de outubro de 1993; CONSIDERANDO que as comunidades remanescentes de quilombos acham-se sob a Proteção do Poder Público, por força do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, que determina aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras o reconhecimento da propriedade definitiva, com a consequente emissão dos títulos respectivos;

CONSIDERANDO que cabe ao INCRA a administração das terras públicas desapropriadas por interesse social, discriminadas e arrecadas em nome da União Federal, bem como a regularização das ocupações nelas havidas na forma da Lei;

CONSIDERANDO que as ações de Reforma Agrária conduzidas pelo Estado visam a promoção plena do homem, preservando seus valores sociais e culturais, integrando-o às peculiaridades de cada região, propiciando uma relação racional e equilibrada nas suas interações com o meio-ambiente, RESOLVE:

I – Determinar que as comunidades remanescentes de quilombos, como tais caracterizadas, insertas em áreas públicas federais, arrecadas ou obtidas por processo de desapropriação, sob a jurisdição do INCRA, tenham suas áreas medidas e demarcadas, bem como tituladas, mediante a concessão de Título de Reconhecimento, com cláusula “pro indiviso”, na forma do que sugere o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II – Facultar a criação do Projeto Especial QUILOMBOLA, em áreas públicas federais, arrecadas ou obtidas por processo de desapropriação para atender aos casos de comunidades remanescentes de quilombos com Títulos de Reconhecimento expedidos pelo INCRA;

III – Recomendar que os Projetos Especiais sejam estruturados de modo a não transigir em relação ao “status quo” das Comunidades beneficiárias, em respeito às condições suscitadas pelo art. 68 do ADCT, e artigos 215 e 216 da Constituição Federal;

IV – Determinar a Diretoria de Assentamento que defina instruções normativas, mecanismos e meios indispensáveis à criação e implementação dos Projetos Especiais Quilombolas, de modo a assegurar a consecução dos fins por estes almejados;

V – Incumbir a Diretoria de Assentamento de adotar as providências objetivando orçamentar, provisionar e controlar os recursos destinados ao atendimento dos Projetos Especiais Quilombolas;

VI – Esta Portaria entre em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Graziano Neto
Presidente

**IV - MINISTÉRIO DA CULTURA
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
PORTARIA Nº 8, DE 23 DE ABRIL DE 1998.**

A PRESIDENTA DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições e, tendo em vista os artigos 215 e 216 da Constituição Federal, o artigo 68 do ADCT, o artigo 1º da lei 7688, de 22 de agosto de 1988, bem como a necessidade de reunir dados imprescindíveis para identificação, reconhecimento, demarcação e titulação das áreas de terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos no âmbito desta Fundação, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas que regerão os trabalhos para identificação, reconhecimento e delimitação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, de modo geral, também autodenominadas, “Terras de Preto”, “Comunidades Negras”, “Mocambos”, “Quilombos”, dentre outras denominações congêneres, como parte do processo de titulação, nos termos desta Portaria.

Art. 2º A FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES dará início aos procedimentos desta Portaria com abertura de processo interno, a pedido de interessado ou de ofício.

§ 1º O requerimento endereçado à FCP, com a identificação da instituição ou pessoa que está solicitando o reconhecimento, podendo ser acompanhado de Relatório Técnico que será analisado pela Fundação.

Art. 3º A FCP poderá realizar os estudos de reconhecimento através de seu corpo técnico, requisição de técnicos de outras instituições do governo federal ou estadual, através de Termo de Cooperação Técnica ou formação de Grupo de Trabalho, e, ainda através de convênio ou contrato, que resultarão em Relatório Técnico, a ser analisado pela Fundação Cultural Palmares.

§ 1º Para a análise dos Relatórios Técnicos a FCP designará um Grupo Técnico interdisciplinar que emitirá Nota Técnica no prazo de 30 dias e encaminhará ao Órgão Jurídico para aparecer jurídico a ser deliberada pelo Presidente da FCP, que emitirá Parecer conclusivo publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º Sempre que necessário o GT deverá se reunir com representantes do IBAMA, IPHAN, SPU, INCRA e demais órgãos do Executivo, Federal e Estadual e do Judiciário.

Art 4º Os estudos serão realizados em campo, observando-se os seguintes procedimentos:

§ 1º Os pesquisadores serão acompanhados de representante da comunidade envolvida, ou representante por ela indicado.

§ 2º Os estudos deverão conter o histórico de ocupação da terra, segundo a memória do grupo, sempre que possível documentos que a comprovem e indicativo de bibliografias;

§ 3º Deverão conter fotografias e sempre que possível filmagens e gravação de áudio sobre a cultura da comunidade, que farão parte integrante do referido Relatório e comporão o acervo do Banco de Dados e Centro Nacional de Informação e Referência da Cultura Negra.

§ 4º Indicativo de possíveis sítios arqueológicos, locais sagrados, documentos históricos, rituais e de outros indícios relativos a ancianidade da ocupação das terras pelos remanescentes de quilombos;

§ 5º Levantamento demográfico e distribuição espacial da comunidade, considerando sua organização sócio-política, atividades culturais e econômicas;

§ 6º Averiguação de intercâmbio sócio-econômico com outras comunidades remanescentes de quilombos, grupos indígenas e sociedade regional envolvente;

§ 7º Identificação e descrição dos limites da área de terras ocupadas pela comunidade, considerando a distribuição espacial, seus usos e costumes, as terras imprescindíveis às suas manifestações culturais e de recursos ambientais necessários à sobrevivência e ao bem-estar da comunidade;

§ 8º Preenchimento de dados constantes em formulário próprio, para subsidiar as informações necessárias ao Banco de Dados da FCP.

Art. 5º Os estudos cartográficos obedecerão as normas do Manual Técnico de Cartografia Fundiária e serão realizados de acordo com a delimitação feita pelos pesquisadores junto com a comunidade, podendo ser realizado no mesmo período.

Art. 6º O levantamento cartorial deverá fazer parte do processo de reconhecimento podendo ser realizado durante a pesquisa em campo ou após o reconhecimento da comunidade, porém antes do encaminhamento para levantamento fundiário.

Art. 7º Cumpridas todas as etapas, o processo será submetido a manifestação dos seguintes órgão e entidades:

I – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

II – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

III – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN;

IV – Fundação Nacional do Índio – FUNAI;

IV – Secretaria de Patrimônio da União – SPU.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo deverão manifestar-se no prazo de 30 dias, informando sobre qualquer questão incidente na área delimitada, relacionada ao âmbito das respectivas competências legais.

§ 2º As questões incidentes na área deverão ser dirimidas entre o GT e o órgão ou entidade responsável, com apresentação de sugestão de resolução no prazo de 30 dias, ao dirigente máximo da instituição envolvida, se necessário, que deverão se pronunciar em igual prazo.

Art. 8º Os recursos sobre os pareceres de reconhecimento serão analisados pelo GT para: revisão, necessárias complementações ou retificação do parecer, que serão submetidas ao órgão jurídico da FCP para análise e posterior decisão pelo Dirigente máximo da FCP.

Parágrafo único. O resultado do recurso será divulgado na imprensa oficial não cabendo mais recurso administrativo.

Art. 9º Concluído o processo no âmbito da Fundação este será encaminhado aos órgãos competentes para suas providências.

Art. 10º A comunidade remanescente de quilombo envolvida ou as entidades que a representaram participarão do processo em todas as suas fases, através de representantes.

Art. 11º Fica revogada a Portaria nº 25, de 15 de agosto de 1995.

Art. 12º Esta Portaria entre em vigor a partir da data de sua publicação.

DULCE MARIA PEREIRA

(Of. nº 10/98)

VI - DECRETO Nº 3.912, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001.

Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14, inciso IV, alínea "c", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e no art. 2º, inciso III e parágrafo único, da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988,

DECRETA:

Art. 1º Compete à Fundação Cultural Palmares - FCP iniciar, dar seguimento e concluir o processo administrativo de identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como de reconhecimento, delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras por eles ocupadas.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que:

I - eram ocupadas por quilombos em 1888; e

II - estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988.

Art. 2º O processo administrativo para a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário de suas terras será iniciado por requerimento da parte interessada.

§ 1º O requerimento deverá ser dirigido ao Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP, que determinará a abertura do processo administrativo respectivo.

§ 2º Com prévia autorização do Ministro de Estado da Cultura, a Fundação Cultural Palmares - FCP poderá de ofício iniciar o processo administrativo.

Art. 3º Do processo administrativo constará relatório técnico e parecer conclusivo elaborados pela Fundação Cultural Palmares - FCP.

§ 1º O relatório técnico conterá:

I - Identificação dos aspectos étnicos, histórico, cultural e sócio-econômico do grupo;

II - estudos complementares de natureza cartográfica e ambiental;

III - levantamento dos títulos e registros incidentes sobre as terras ocupadas e a respectiva cadeia dominial, perante o cartório de registro de imóveis competente;

IV - delimitação das terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação;

V - parecer jurídico.

§ 2º As ações mencionadas nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, poderão ser executadas mediante convênio firmado com o Ministério da Defesa, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou empresas privadas, de acordo com a natureza das atividades.

§ 3º Concluído o relatório técnico, a Fundação Cultural Palmares - FCP o remeterá aos seguintes órgãos, para manifestação no prazo comum de trinta dias:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;

II - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

III - Secretaria do Patrimônio da União - SPU;

IV - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

V - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 4º Após a manifestação dos órgãos relacionados no parágrafo anterior, a Fundação Cultural Palmares - FCP elaborará parecer conclusivo no prazo de noventa dias e o fará publicar, em três dias consecutivos, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área a ser demarcada, em forma de extrato e com o respectivo memorial descritivo de delimitação das terras.

§ 5º Se, no prazo de trinta dias a contar da publicação a que se refere o parágrafo anterior, houver impugnação de terceiros interessados contra o parecer conclusivo, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP apreciará no prazo de trinta dias.

§ 6º Contra a decisão do Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP caberá recurso para o Ministro de Estado da Cultura, no prazo de quinze dias.

§ 7º Se não houver impugnação, decorridos trinta dias contados da publicação a que se refere o § 4º, o Presidente da Fundação Cultural Palmares - FCP encaminhará o parecer conclusivo e o respectivo processo administrativo ao Ministro de Estado da Cultura.

§ 8º Em até trinta dias após o recebimento do processo, o Ministro de Estado da Cultura decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites das terras e determinando a sua demarcação;

II - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias, as quais deverão ser cumpridas no prazo de sessenta dias;

III - desaprovaando a identificação e retornando os autos à Fundação Cultural Palmares - FCP, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição.

§ 9º Será garantida à comunidade interessada a participação em todas as etapas do processo administrativo.

Art. 4º A demarcação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos será homologada mediante decreto.

Art. 5º Em até trinta dias após a publicação do decreto de homologação, a Fundação Cultural Palmares - FCP conferirá a titulação das terras demarcadas e promoverá o respectivo registro no cartório de registro de imóveis correspondente.

Art. 6º Quando a área sob demarcação envolver terra registrada em nome da União, cuja representação compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a titulação e o registro imobiliário ocorrerão de acordo com a legislação pertinente.

Art. 7º Este Decreto aplica-se aos processos administrativos em curso.

Parágrafo único. Serão aproveitados, no que couber, os atos administrativos já praticados que não contrariem as disposições deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Weffort

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 11.9.2001

VII – Art. 10 da Lei 10.257/2001:

Usucapião especial coletivo urbano.

Previsão de vigência: 9 de outubro de 2001.

Primeiramente, não há que se falar em retroatividade da lei para atingir prescrições em curso, uma vez que o dispositivo apenas regulamenta direito assegurado pela Constituição da República no art. 183. Trata-se, portanto, de incidência imediata.

Instituiu o art. 1º do Estatuto da Cidade, com muita felicidade, uma nova modalidade de usucapião pro moradia, que exigirá os mesmos requisitos para qualquer modalidade de usucapião, quais sejam: o animus domini, a posse ininterrupta e ausência de oposição séria. Além dos requisitos genéricos, mister que as áreas urbanas sejam maiores que duzentos e cinquenta metros quadrados, estejam ocupadas por população de baixa renda para fins de moradia, há mais de cinco anos e impossível se mostre a identificação dos terrenos de cada possuidor. Estabeleceu

a lei em epígrafe que, preenchidos os requisitos anotados, será lícito aos possuidores, em estado de composses, ou, servindo-se de substituto processual, ajuizar a ação para declarar a usucapião coletiva. A associação de moradores, legitimada para propor a demanda, deverá estar devidamente registrada no cartório das pessoas jurídicas e contar com a autorização expressa dos moradores interessados.

Importante registrar que na usucapião coletiva pro moradia, a lei especial admite a soma de posses por ato inter vivos, contanto que a posse do sucedido e do sucessor sejam contínuas e pacíficas (art. 1º, § 1º).

Os usucapiantes poderão estabelecer frações ideais diferenciados, pelo reconhecimento de que normalmente o tamanho das posses difere (art. 1º, § 3º). Se não houver manifestação de vontade nesse sentido, o juiz atribuirá fração ideal igual a todos os condôminos.

Estabelecido o condomínio, as deliberações serão tomadas em assembléia, segundo o critério majoritário (art. 1º, § 5º) e o estado de comunhão é indivisível, tendendo à perpetuidade, pois a extinção dependerá do voto de dois terços dos condôminos.

Uso, em nível processual, apresentar algumas considerações.

1*) A permissibilidade da alegação da usucapião como matéria de defesa já sedimentada em nossa jurisprudência, tendo em vista a natureza declaratória da sentença (súmula 237, do S.T.F) ganha um reforço da lei, similar ao usucapião rural (art, 7º da Lei 6.969/81), ou seja, a lei não só admite expressamente a aludida alegação como prevê que a sentença procedente aos moradores valha como título para o registro no cartório de imóveis, (art. 13)

2*) Faz-se referência expressa à intervenção da Defensoria Pública e ao deferimento da gratuidade, talvez porque constitui requisito para essa modalidade de usucapião a hipossuficiência da comunidade (art. 12, § 2º).

3a) Obrigatória a intervenção do Ministério Público estadual na qualidade de custos legis, como sucede em todas as modalidades de usucapião (art. 12, § 1º).

4a) A ação,judicial observará o procedimento sumário (art. 14).

Art. 1.228, § 4º e 5º do Novo Código Civil.

Modalidade de expropriação privada e coletiva da propriedade alheia.

Inova o Código com essa previsão de relevante interesse social, mormente para as grandes cidades e em áreas de notória ocupação, servindo por um lado para amenizar a angústia dos sem teto e, ao mesmo tempo, servir como permanente estímulo a que o proprietário dê à terra à sua inarredável função social. Similar ao usucapião coletivo previsto no art 10 do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), a previsão legal se diferencia; entre outros motivos analisados no capítulo referente à usucapião, pois o parágrafo quarto não assegura aos possuidores a propriedade do bem, apenas estabelece que o proprietário ficará privado da mesma se os indigitados possuidores demonstrarem que a ocupação quinquenal é de relevante interesse social ou econômico.

Nos servimos da palavra expropriação, pois prevê o parágrafo quinto a fixação de uma justa indenização em dinheiro que unia vez paga ao proprietário, autorizará os possuidores a registrarem o imóvel em seu nome, mediante carta de sentença expedida para tal fim, fato similar ao que acontece na desapropriação realizada pelo Poder Público.

Não se fez referência à consequência jurídica decorrente do não pagamento do valor fixado na decisão para a área, não nos parecendo que a sanção seja o desapossamento, conclusão que se tira pela redação do parágrafo quarto que estabelece peremptoriamente ser o proprietário privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

Como obras e serviços de relevante interesse social ou econômico poderíamos exemplificar com a construção de moradias no terreno, tendo em vista o aumento do rol dos direitos sociais do cidadão por emenda constitucional (art. 6º da C-R-F-B)- De certo, a moradia é vital para que se assegure, no concreto, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da C.R.F.B.), uma vez que tal direito se insere no chamado piso vital mínimo a que faz jus qualquer ser-humano. Na linha do relevante interesse econômico temos como exemplo a exploração da área para fins agrícolas ou industriais. Registre-se que o art. 2.031 do CC prevê que após dois anos de vigência do Código, o prazo a que se refere o art 1.228 § 4º será acrescido de iguais dois anos.

VIII- CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Subchefia para Assuntos Jurídicos

NOTA

Nº 1.490/01 CTS

Consulta. Desapropriação para reconhecimento da propriedade definitiva das terras que eram ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988. Inconstitucionalidade e ilegalidade da desapropriação dos imóveis Competência da Fundação Cultural Palmares e do Ministério da Cultura para dar cumprimento ao disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Incompetência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária – INCRA para promover a desapropriação das terras ou mesmo o reconhecimento da propriedade definitiva. Desapropriações que podem caracterizar crime e ato de improbidade administrativa.

Requer-se a manifestação desta Subchefia para Assuntos Jurídicos sobre informações fornecidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no sentido de que o Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário estaria na iminência de baixar atos administrativos visando a autorizar desapropriações de terras ocupadas por remanescentes de comunidades dos quilombos, com a pretensão de dar cumprimento ao art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCI).

O exame dos atos administrativos em questão tem como ponto de partida o disposto no art. 68 do ADCT, já que é ele o fundamento jurídico da pretensão do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Dispõe o citado artigo da Constituição que “*aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos*”.

O enunciado do disposto inicia com a oração “*Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras*”. Daí decorrem duas afirmações importantes para a fixação alcance da norma constitucional.

A primeira refere-se ao reconhecimento da posse prolongada, contínua, pacífica e *cum animo domini* que as pessoas beneficiadas com a aplicação do art. 68 do ADCT tinham no momento da promulgação da Constituição de 1988. Com efeito, da ligação entre o adjetivo *remanescentes*, empregado “*para designar coisas ou pessoas que ficam ou que subsistem, após o evento de qualquer fato*”¹, e a expressão “*ocupando suas terras*” surge a idéia de continuidade da posse, transmitida de geração em geração, de forma pacífica e exercida sempre com a intenção de dono.

A segunda diz respeito à existência daquela posse qualificada em 5 de outubro de 1988, como requisito essencial para reconhecimento do direito de propriedade aos remanescentes (“*que estejam ocupando*”).

Fixados esses elementos na primeira parte do mencionado artigo – posse qualificada prolongada e existente em 5 de outubro de 1988 -, o constituinte de 1988 escreveu na segunda parte do artigo a oração “*é reconhecida a propriedade definitiva*”.

Resulta dessa frase que a Constituição tão-somente declarou um direito que já havia se integrado, pelo decurso do tempo, ao patrimônio dos destinatários do art. 68 do ADCT. De fato, o verbo *reconhecer* tem o significado vulgar de “*admitir como certo, constatar, aceitar e declarar*”². Esse verbo no domínio jurídico não tem acepção diversa, conforme anota De Plácido e Silva, ao discorrer sobre o vocábulo *reconhecimento*:

“Do latim *recognina* de *recognoscere* (conferir, cotejar, inspecionar, examinar, achar de novo), é o vocábulo empregado, na linguagem

¹ De Plácido e Silva, Vocabulário jurídico, Vol. IV, p. 87.

² Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Nova Fronteira, 2ª ed., p. 1.464.

jurídica em várias acepções, todas elas, em verdade, trazendo a significação de *afirmação* ou de *conformação* acerca dos fatos *reconhecidos*.

Entanto, em qualquer circunstância em que se apresente o vocábulo, revelará sempre a existência de fato anterior, que vem *comprovar, atestar, certificar, conformar ou autenticar*.

O reconhecimento, pois, nada gera de novo, isto é, não formula direito nem estrutura fato ou coisa, que já não fosse efetiva ou existente: *Recognitio nil das novi*, é o princípio que se firmou³.

Verifica-se, assim, que o art. 68 do ADCT não cogitou da intervenção da vontade do Estado ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica para a conversão da posse em propriedade. Essa conversão se dá pelo só fato de existir, em 5 de outubro de 1988, a posse qualificada e prolongada dos remanescentes das comunidades dos quilombos sobre terras que, à época imperial, formavam aqueles grupamentos organizados por escravos fugitivos.

Importante notar que o termo *propriedade definitiva* reforça o entendimento perfilhado, porquanto tem nítido sentido de consolidação de um direito subjetivo preexistente. Logicamente, somente se pode falar em propriedade definitiva se existiu, em momento anterior, uma propriedade que não o era, porém que já reunia todos os elementos essenciais para caracterizá-la como tal. Conclui-se, portanto, que o termo *definitiva*, escrita no art. 68 do ADCT, expressa a idéia de certeza do direito de propriedade, a fim de conferir aos remanescentes, seus titulares, segurança jurídica que antes não possuíam.

A parte final da norma constitucional também indica a correção da exegese exposta, pois apenas autoriza o Estado a emitir os títulos de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos. Significa isso que a União somente tem a atribuição de emitir documento escrito no qual fique expresso o direito de propriedade reconhecido pela própria Constituição aos remanescentes, para que estes possam registra-lo no competente cartório de registro de imóveis. Novamente fica patente a preocupação do constituinte de 1988 com a segurança jurídica.

Pelos argumentos até o momento expendidos, nota-se que é inadmissível a desapropriação de terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos que visa a reconhecer a estes a propriedade daqueles imóveis. A autorização constitucional para a intervenção da União nos casos disciplinados pelo citado artigo cinge-se à emissão de títulos de propriedade.

Além do mais, o próprio conceito de desapropriação impede que a União leve a efeito os atos administrativos questionados. Segundo Maria Silvia Zanella di Pietro, “*desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização*”⁴.

Ora, a desapropriação praticada com o fim de expropriar o imóvel de determina da pessoa para, posteriormente, transferir-lhe de novo a propriedade daquele mesmo bem certamente não atende à necessidade pública, à utilidade pública ou ao interesse social. O máximo que esse

³ Op. cit., p. 44.

⁴ Direito Administrativo, Atlas, 12ª ed., p. 151.

ato administrativo pode atender é o interesse particular do proprietário do imóvel, que se beneficiará ilicitamente com recursos e bens públicos.

Cumpra assinalar ainda que tal ato administrativo não importaria ao proprietário a perda do seu imóvel, consequência necessária da desapropriação. Em última análise, essa intervenção estatal na propriedade apenas causaria a expropriação temporária e lucrativa do imóvel, substituindo, no patrimônio do expropriado, a momentânea perda não só pela justa indenização, mas também pelo próprio bem objeto da desapropriação.

No caso, o Ministério do Desenvolvimento Agrário pretende justamente praticar essa espécie de ato ilícito, porque tem a intenção de desapropriar terras cujas propriedades já são, por força do art. 68 do ADCT, dos remanescentes das comunidades dos quilombos para, em momento posterior, beneficia-los com a transmissão do domínio daqueles mesmos bens imóveis.

Portanto, os atos administrativos que podem vir a ser praticados pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário afrontarão o art. 68 do ADCT, como visto, bem assim o *caput* do art. 37 da Constituição, que impõe aos administrativos públicos o respeito ao princípio da legalidade.

No âmbito infraconstitucional os obstáculos a concretização da desapropriação por parte do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do INCRA aumentam.

O art. 2º da Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, alterado pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.26, de 31 de agosto de 2001, preceitua:

“Art. 2º A Fundação Cultural Palmares – FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contrato com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, cabendo-lhe:

.....

III – realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação.

Parágrafo único. A Fundação Cultural Palmares – FCP é também parte legítima para promover o registro dos títulos de propriedade nos respectivos cartórios imobiliários”.

Já o art. 14 da lei nº 9.646, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pelo art. 1º da citada medida provisória, estabelece:

“Art. 14. Os assuntos que constituem área de competência de cada Ministério são os seguintes:

.....

IV – Ministério da Cultura:

.....

c) aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos bem como determinar as suas demarcações, que serão homologados mediante decreto”.

O art. 2º, inciso III, da Lei nº 7.668, de 1988, é claro e expresso ao fixar a competência exclusiva da Fundação Cultural Palmares para, no âmbito da Administração Pública Federal, instaurar o processo de reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dar-lhe andamento e finalizá-lo com a emissão dos respectivos títulos.

Também é claro e expresso o art. 14, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 9.646, de 1998, ao estabelecer a competência exclusiva do Ministério da Cultura para aprovar a delimitação e determinar a demarcação das terras cuja propriedade foi reconhecida pela Constituição aos remanescentes.

A leitura desses dois artigos de lei deixa clara a incompetência do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do INCRA para iniciarem o processo administrativo de reconhecimento da propriedade das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos, ou para promoverem as suas delimitações e demarcações. Tais competências, repita-se, são exclusivas, respectivamente, da Fundação Cultural Palmares e do Ministério da Cultura.

Ademais, se nem a Fundação Cultural Palmares e o Ministério da Cultura, que têm a competência exclusiva para reconhecer o direito de propriedade aos remanescentes das comunidades dos quilombos, não podem desapropriar os imóveis referidos no art. 68 do ADCT, impossível admitir que o Ministério do Desenvolvimento Agrário ou o INCRA expropriem esses bens com a finalidade de dar cumprimento ao citado dispositivo constitucional.

Convém salientar que eventuais desapropriações praticadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário ou pelo INCRA, sob o fundamento equivocado de cumprir o art. 68 do ADCT, não terão apenas consequências administrativas, como, por exemplo, a nulidade dos atos. Em verdade, aqueles atos administrativos, se levados a efeito, poderão caracterizar conduta tipificada no Código Penal como crime praticado por funcionário público contra a administração em geral, bem como configurarem ato de improbidade administrativa descrito na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

As considerações expostas conduzem às seguintes conclusões:

- 1) o art. 68 do ADCT, diante da posse qualificada dos remanescentes das comunidades dos quilombos sobre as terras por eles ocupadas até 5 de outubro de 1988, reconheceu a eles o direito de propriedade desses bens;
- 2) o art. 68 do ADCT não autoriza, e mesmo veda, que a União promova a desapropriação dos imóveis dos remanescentes das comunidades dos quilombos, dando a ela tão-somente a competência para emitir os respectivos títulos de propriedade;
- 3) afronta o princípio da legalidade, inscrito no caput do art. 37 da Constituição, o ato administrativo de desapropriação das terras que estavam ocupadas, em 5 de outubro de 1988, pelos remanescentes das comunidades dos quilombos com o fim de dar cumprimento do art. 68 do ADCT;
- 4) pelo art. 2º, inciso III, da Lei nº 7.668, de 1988, compete exclusivamente à Fundação Cultural Palmares, no âmbito da Administração Pública Federal, instaurar o processo de reconhecimento da propriedade das terras ocupadas, instaurar o processo de reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos

- remanescentes das comunidades dos quilombos, dar-lhe andamento e finaliza-lo com a emissão dos respectivos títulos; e
- 5) pelo art. 14, inciso, aliena “c”, da Lei nº 9.646, de 1988, compete exclusivamente ao Ministério da Cultura aprovar a delimitação e determinar a demarcação das terras cuja propriedade foi reconhecida pela Constituição aos remanescentes.

Pode-se afirmar, portanto, que os atos administrativos que estão na iminência de serem praticados pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, consubstanciados na desapropriação das terras de propriedade dos remanescentes das comunidades dos quilombos, com fundamento no art. 68 do ADCT, são inconstitucionais, ilegais e podem vir a caracterizar crime contra a Administração Pública e ato de improbidade administrativa.

Finalmente, vale lembrar que o entendimento exposto nesta nota técnica foi acolhido pelo projeto de decreto que *“Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupados”*, ora em curso nesta Casa Civil da Presidência da República e que, em breve, ao que tudo indica, deve ser assinado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

São esses, Senhor Subchefe, os esclarecimentos que julgo necessários e pertinentes sobre os fatos trazidos ao conhecimento desta Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Cláudio Teixeira da Silva
Assessor Especial

- **Estadual**

II - LEI Nº 9.541, DE 27 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a discriminação ou arrecadação das terras devolutas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Estado promoverá a discriminação ou arrecadação de suas terras devolutas, incorporando-as ao patrimônio do IDAGO, nos termos da Lei n. 8.874, de 14 de julho de 1980.

Art. 2º - O Processo discriminatório será administrativo ou judicial, podendo o Estado recorrer a este, sempre que verificar ser o processo administrativo ineficaz, pela ausência, incapacidade ou oposição da totalidade ou maior número das pessoas encontradas no perímetro discriminado.

Parágrafo único - Ainda que tenha sido intentado o processo administrativo da discriminatória, poderá o Estado, no curso dos trabalhos, recorrer ao processo judicial, caso se verifique alguma das situações previstas neste artigo.

Art. 3º - Poderá, ainda, o Estado recorrer ao processo judicial contra aqueles que incorrerem em atentado em qualquer fase do processo administrativo.

Parágrafo único - O processo discriminatório judicial reger-se-á pelo disposto na Lei Federal n. 6.383, de 7 de dezembro de 1976, combinada com as disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado de Goiás.

Art. 4º - O Estado, no exercício da atividade de discriminar administrativamente suas terras devolutas, criará Comissões Especiais para o desempenho de tais atribuições, com jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de sua criação.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituídas de três membros, a saber um bacharel em Direito, do serviço jurídico do IDAGO, que exercerá as funções de Presidente, com poderes de representação do Estado, para promover o processo discriminatório administrativo, um técnico de nível superior, das áreas de agronomia ou agrimensura e um servidor administrativo, que exercerá as funções de Secretário-Escrivão.

§ 2º - As Comissões Especiais serão criadas por ato próprio do Presidente do IDAGO, a quem caberá prover a sistemática de seu funcionamento e delimitação de sua estrutura.

Art. 5º - Os perímetros a serem discriminados serão eleitos pelo Presidente do IDAGO, contemplados o sistema de posse e uso do solo, a necessidade de implantação de projetos agropecuários, industriais ou extraídos em áreas previamente selecionadas, bem como quaisquer outras prioridades indicadas pelas condições sócio-econômicas de determinada região.

Art. 6º - A regulamentação da presente lei disporá sobre a sistemática a ser adotada, desde a abertura até o encerramento do processo discriminatório administrativo.

Parágrafo único – A discriminação administrativa não confere direito contra terceiros senão contra o Estado e aqueles que forem partes do feito.

Art. 7º - Sempre que se apurar, através de pesquisas nos registros públicos e nos próprios arquivos do IDAGO, a inexistência de domínio privado sobre áreas de interesse do desenvolvimento estadual, o presidente do IDAGO desde logo as arrecadará, mediante Portaria, fundada em instrução processual promovida pelo próprio IDAGO, da qual constarão, necessariamente:

I – a circunscrição judiciária ou administrativa em que estiverem situadas as áreas passíveis de arrecadação;

II – a eventual denominação, as características e confrontações das mesmas;

III – certidões negativas expedidas pelo Registro Imobiliário competente certificando a inexistência de domínio privado incidente sobre as terras arrecadadas.

§ 1º - Em caso de se verificar o domínio e a posse particulares de um mesmo titular, renunciando este, de forma pública e expressa ao seu domínio, o Estado procederá a arrecadação e a venda ao posseiro renunciante do domínio.

§ 2º - Constatado o domínio particular e a posse de terceiro, comprovando este a sua posse mansa e pacífica, com tempo superior a 10(dez) anos entre presentes e 15 (quinze) anos entre ausentes, assim considerados nos termos da Lei Civil, a requerimento do posseiro, o Estado procederá a discriminação administrativa que se contestada, se promoverá a discriminação judicial.

Art. 8º - As terras devolutas estaduais, arrecadadas na forma desta lei, serão destinadas na conformidade da Lei n. 8.874, de 14 de julho de 1980 e legislação federal específica.

Art. 9º - Concluída a discriminação administrativa ou a arrecadação sumária, de que trata o artigo 7º, o Presidente do IDAGO promoverá a matrícula das áreas em nome do Estado de Goiás no registro imobiliário competente.

Art. 10 – A presente lei, que será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

III – LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 05 DE JANEIRO DE 1995

A lei complementar nº 19, de 05 de janeiro de 1995 vem complementar a lei nº 11.409, de 21 de janeiro de 1991. De texto idêntico, o único acréscimo refere-se ao art. 9º que, na primeira lei, não continha o texto “retroagindo seus efeitos a 28 de janeiro de 1991”.

Dispõe sobre sítio histórico e patrimônio cultural que especifica
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Constitui patrimônio cultural e sítio de valor histórico a área de terras situadas nos vãos das Serras do Moleque, de Almas, da Contenda-Calunga e Córrego Ribeirão dos Bois,

nos Municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, no Estado de Goiás, conforme estabelecem o § 5º do art. 216 da Constituição Federal e o art. 163, itens 1 e IV, § 2º da Constituição do Estado de Goiás.

Parágrafo único: A área mencionada neste artigo tem a seguinte delimitação: “Começa na Barra do Ribeirão dos Bois..., até onde teve início a descrição deste perímetro.”

Art. 2º - Habitantes do sítio histórico, a serem beneficiados por esta lei, são as pessoas que nasceram na área delimitada no parágrafo único do artigo anterior, descendentes de africanos que integraram o quilombo que ali se formou no Século XVIII.

Art. 3º - Para cumprir o disposto nesta lei, é dever do Estado de Goiás, com referência ao sítio histórico:

I – garantir às pessoas mencionadas no artigo anterior, a propriedade exclusiva, a posse e a integridade territorial da área delimitada e protegê-la contra esbulhos possessórios, o trânsito, as incursões e sua utilização por quem não se enquadrar na definição do mencionado dispositivo, podendo, para tanto, proceder as necessárias desapropriações;

II – atuar, preferencialmente, em ação conjunta com os seus habitantes e os Municípios de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás, estabelecendo, de forma articulada, medidas e mecanismos que visem a proteção e defesa do patrimônio cultural;

III – prestar aos seus habitantes assistência médica, social e educacional gratuita e apoiar as suas reivindicações, que visem a sobrevivência, autodeterminação e preservação de sua identidade histórico-cultural.

Art. 4º - As glebas de terras compreendidas na área delimitada no parágrafo único do art. 1º que não pertenceram às pessoas mencionadas no art. 2º serão desapropriadas e em seguida, emitidos os títulos definitivos em favor dos habitantes do sítio histórico, com cláusula de inalienabilidade vitalícia, só transferíveis por sucessão hereditária.

Parágrafo único – Quanto às posses, observar-se-á o seguinte:

I – se estiverem as glebas ocupadas pelas pessoas mencionadas no art. 2º, serão elas regularizadas em favor destas e expedidos os respectivos títulos;

II – as glebas de terras devolutas, ocupadas a qualquer título por pessoas que não se enquadrem na definição do art. 2º serão arrecadadas e desocupadas, depois de indenizados os seus ocupantes pelas benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 5º - No prazo de um ano, a contar da publicação desta lei complementar, o Estado demarcará os limites estabelecidos no parágrafo único do art. 1º, promoverá o inventário, o registro e inscrição do patrimônio cultural no Livro Tombo e no Registro de Imóveis na forma da lei e cadastrará os habitantes do sítio histórico.

Parágrafo único: Participarão dos trabalhos necessários ao cumprimento da norma contida neste artigo as entidades referidas no § 2º do art. 16 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, assegurada, ainda, a participação de outros dois técnicos da Universidade Federal de Goiás – UFG.

Art. 6º - Na área do sítio histórico são vedadas atividades ou construções de obras que causem a devastação, a erosão e a poluição do meio ambiente, ameacem ou danifiquem o patrimônio cultural, a flora, a fauna, a vida e a saúde das pessoas.

Art. 7º - São permitidas e asseguradas, exclusivamente, aos habitantes do sítio histórico, mencionados no artigo 2º, as explorações agrícola, pecuária e hortifrutigranjeira, bem como a de recursos renováveis e recursos minerais, vedado o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a saúde, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 8º - A partir da publicação da presente lei complementar, é vedada a constituição de novas posses na área do sítio histórico.

Art. 9º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 28 de janeiro de 1991.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia, 05 de janeiro de 1996.

III - Lei nº 9.757,

De 15 de setembro de 1997

Dispõe sobre a legitimação de posse de terras públicas estaduais aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, em atendimento ao artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Estado expedirá títulos de legitimação de posse de terras públicas estaduais aos Remanescentes das Comunidades de Quilombos.

Parágrafo único - Não se aplica à hipótese prevista neste artigo o limite de 100 (cem) hectares previsto no artigo 11 da Lei nº 4.925, de 18 de dezembro de 1985.

Artigo 2º - O título de legitimação de posse será expedido, sem ônus de qualquer espécie, a cada associação legalmente constituída, que represente a coletividade dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, com obrigatória inserção de cláusula de inalienabilidade.

Artigo 3º - O Poder Executivo estabelecerá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei, as diretrizes que definirão os Remanescentes das Comunidades de Quilombos beneficiários, bem como os critérios de territorialidade para demarcação de suas posses, garantida a participação das associações referidas no artigo anterior.

Artigo 4º - Aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 3.962, de 24 de julho de 1957, exceto em relação à posse por preposto e à obrigatoriedade do pagamento da taxa de transferência.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de setembro de 1997.

MÁRIO COVAS

Belisário dos Santos Júnior

Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania

Walter Feldman

Secretário – Chefe da Casa Civil

Antonio Garita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnica – Legislativa, aos 15 de setembro de 1997.

Publicado no Diário Oficial do Estado em 16.09.97 – Seção I página 3

IV - ESTADO DO MARANHÃO

Decreto nº 15.849 de 01 de outubro de 1997

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO no uso de suas prerrogativas institucionais,

Considerando que é dever do Estado proteger o patrimônio cultural brasileiro e, mais especialmente, as manifestações das culturas populares dos diversos grupos participantes do processo civilizatório nacional;

Considerando que as comunidades rurais afro-brasileiras são portadoras de referência à identidade, à ação e à memória dos grupos que se destacaram na defesa dos valores nacionais e estaduais voltados a preservação dos aspectos culturais;

Considerando que o poder público é responsável pela proteção e resgate desse patrimônio cultural das comunidades afro-brasileira;

Considerando a obrigatoriedade imposta ao poder público em outorga de título de propriedade as comunidades remanescentes de Quilombos que estejam ocupando suas terras;
Finalmente considerando que as comunidades negras tradicionais são portadores dos direitos referentes ao patrimônio cultural maranhense na forma do Parágrafo 1º do Art. 228 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam declarados como prioritárias para fins de legalização de desapropriação e outras formas de acautelamento – previsto na legislação pertinente, nos termos do Arts. 228 parágrafo 1º e 229 da Constituição Estadual, as terras ocupadas por remanescentes das comunidades de Quilombo e comunidades negras tradicionais, situadas nos seguintes imóveis rurais:

- a) Santa Maria, Piqui, Mata de São Benedito, Mocambo e Santa Rosa, no Município de Itapecuru-Mirim;
- b) Cipó e Jenipapo do Município de Caxias;
- c) Finca-pé do Município de Presidente Vargas;
- d) Itamatatiua e São Raimundo do Município de Alcântara;
- e) Olho D'Água do Município de Olinda Nova;
- f) Jamari dos Pretos do Município de Turiaçu;
- g) Santo Antonio dos Pretos, Mocarongo e Eira dos Coqueiros do Município de Codó.

Art. 2º - Determinar que os referidos imóveis insertos em áreas públicas estaduais obtidas através do procedimento de arrecadação sumária previstos nos Arts. 4º e 5º da Lei Estadual de Terras nº 5.315/91 da Discriminação de Terras Devolutas, orientado pela Lei Federal nº 6.383/76 e, ainda, mediante o processo de aquisição, sob a jurisdição do ITERMA, tenham suas áreas medidas e demarcadas e, em seguida, tituladas mediante a outorga do Título de Propriedade ou Reconhecimento de Domínio, neste caso quando não se tratar de terras públicas, com cláusulas “pro-indiviso” e de inalienabilidade.

Art. 3 – Facultar a criação do Projeto Especial Quilombola em áreas obtidas na forma do Art. 2 deste Decreto, para atender as situações de comunidades remanescentes de Quilombo e demais grupos afro-brasileiros.

Art. 4º - Determinar ao ITERMA que defina Instruções Normativas, mecanismos e meios indispensáveis à criação e implementação dos projetos especiais Quilombolas, de modo a assegurar a consecução dos fins por estes propostos.

Art. 5º - Autorizar a Secretaria de Fazenda e do Planejamento adotar as providências objetivando orçar e repassar ao ITERMA os recursos financeiros destinados ao atendimento dos projetos especiais Quilombolas.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 01 DE OUTUBRO DE 1997, 176º DA INDEPENDÊNCIA E 109º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY.

V - Lei nº 5.623

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reconhece a propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos Quilombos, em atendimento ao artigo 68 do ATO das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reconhecida a propriedade definitiva das terras devolutas ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos no território do Estado do Espírito Santo, obedecido o disposto nas Leis Estaduais n.º 4.383 e 4.758.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo obrigado a emitir os títulos respectivos aos proprietários remanescentes de quilombos que comprovarem a ocupação das terras devolutas, a que se refere o “Caput” deste artigo.

Art. 2º - A comprovação exigida no Parágrafo único do artigo 1º será feita por declaração conjunta emitida por qualquer autoridade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário legalmente constituídos e por uma organização de comunidades rurais e ambientalistas legalizadas, que se responsabilizarão, perante a Lei, sobre as informações prestadas.

§ 1º - Constarão, obrigatoriamente, na referida declaração.

I – Histórico da ocupação do local, baseado em testemunho de seus moradores, recompondo a cadeia sucessória

II - Delimitação da sua área ocupada incluindo locais de moradia, locais para uso de subsistência e locais de preservação ambiental, discriminando as áreas pertencentes a cada titular, para fins de emissão de título de propriedade

§ 2º - Uma vez protocolada em órgão do Poder Executivo Estadual responsável pela política agrária, a referida declaração, pelo só efeito da Lei, passa a ter valor legal e imediato como documento comprobatório da propriedade da área, até ser substituída pelo documento definitivo a ser emitido pelo Poder Executivo.

§ 3º - No caso de superposição de áreas de remanescentes de quilombos com unidades de conservação legalmente constituídas, o Estado procederá a adequação da categoria da unidade a ocupação pelas comunidades, intermediando com a União e Municípios nos casos de unidades federais ou municipais, com o objetivo de atender aos objetivos desta Lei, garantindo a preservação dos principais atributos dos ecossistemas e a manutenção das reservas florestais e obrigatórias

Art. 3º - Os órgãos estaduais da administração direta, incumbidos das políticas agrárias e agrícolas, destinarão parte dos respectivos orçamentos para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado de Justiça e da Cidadania faça publicá-la, e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de março de 1998.

VITOR BUAIZ

Governador do Estado

PERLY CIPRIANO

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Secretário de Estado da Agricultura

(Projeto de Lei n.º 321/97. Autor: Cláudio Vereza e outros. Publicado do Diário Oficial de 10/03/98)

VI - Lei Estadual n.º 6.165 de 02 de dezembro de 1998.

Dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A expedição das títulos de propriedade de terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos dos artigos 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e 322 de Constituição Estadual, atenderá aos princípios estabelecidos nesta Lei:

Parágrafo Único - A expedição dos títulos de que trata este artigo se fará sem ônus, independentemente do tamanho da área previamente demarcada e reconhecida como de ocupação pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 2º - Os títulos de que trata o artigo anterior serão conferidos em nome de associações legalmente constituídas, constando obrigatoriamente cláusula de inalienabilidade.

Art. 3º - O Poder Executivo, em prazo máximo de 90 dia, constados a partir da publicação desta lei, estabelecerá diretrizes para definir os remanescentes das comunidades dos quilombos beneficiários, inclusive os critérios de territorialidade para a demarcação de suas posses.

Parágrafo Único - É garantida a participação das sociedades de remanescentes dos quilombos legalmente constituídas nos procedimentos de que trata este artigo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º, Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de dezembro de 1998.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

VII -INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02, DE 16 DE NOVEMBRO 1999

PUBLICADA NO DOE-PA 18.11.99

A Presidência do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 4.584/75, Lei 6.165/98 e Decreto Estadual 3.572/99.

CONSIDERANDO a Lei 6.165, de 02 de dezembro de 1998, sobre Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 3.572/99 que define as atribuições genéricas do ITERPA no processo Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos, regulamentando a Lei 6.165/99

CONSIDERANDO, a necessidade imperiosa de se regulamentar de forma detalhada a atuação do ITERPA no bom desempenho das atribuições e competências definidas pelo Legislativo e Poder Executivo Estadual; permitindo ampla publicidade e conhecimento dos trâmites processuais pela comunidade.

CONSIDERANDO, enfim, que é de suma importância um regulamento claro e preciso para dirimir eventuais controvérsias e de ordem procedimental no processo de Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades de Quilombos;

RESOLVE :

Art. 1º - O ITERPA no exercício sas atribuições definidas pela Lei n º 6.165, de 2 de dezembro de 1998, regulamentada pelo Decreto Estadual 3.572, de 22 de julho de 1999, que dispõe sobre a

Legitimação de terras dos Remanescentes das comunidades dos Quilombos, é o Órgão responsável pela abertura, processamento e conclusão das processos administrativos de legitimação de referidas áreas.

Art. 2º. A execução dos procedimentos administrativos visando à identificação, demarcação e expedição dos títulos de propriedades de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos Quilombos, terá o seu início:

I - Ex-offício, por ato da Presidência do ITERPA

II - Mediante requerimento dos interessados.

§ 1º Para fins do Inciso II, compreende-se por interessados a comunidade de remanescentes de quilombo, sociedade de fato ou legalmente constituída.

§ 2º O requerimento da(s) comunidade(s) deverá ser endereçado à Presidência do ITERPA, assinado pelos representantes legal da associação de remanescente de quilombos, por entidade civil legalmente constituída representando a comunidade ou, pelo menos, por 3 (três) pessoas representando a sociedade de fato, entregue no Protocolo Geral, instruída com peças originais, e mais duas vias legíveis que serão recebidas em cópia simples do requerimento, acompanhada de todas as peças juntadas com o mesmo, também em cópias simples.

a) Os representantes da sociedade de fato anexarão fotocópia do documento de identificação. As pessoas jurídicas apresentarão fotocópia do ato de criação da entidade, fotocópia da ata de eleição da Diretoria em exercício e fotocópia do documento de identificação do representante da entidade.

b) Independe do pagamento de taxas o protocolo do requerimento dos interessados.

c) O protocolo deva ser realizado no horário de funcionamento do expediente normal do ITERPA.

d) A peça original e uma cópia simples, instruirão o processo, a outra será entregue como contra-fé ao requerente.

§ 3º - O processo ex-offício, será iniciado mediante portaria da Presidência a ser publicado no DOE e, pelo menos, um Jornal de Grande Circulação,

Art.3º.- A Instauração do processo de legitimação de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos Quilombos, deverá ser instruída com documento que demonstre a condição de quilombola dos beneficiados. Esta demonstração pode ser feita:

I- Mediante simples declaração escrita da própria comunidade interessada ou beneficiária,

II-Mediante estudo histórico-antropológico assinado por profissional devidamente qualificado por Instituição Pública ou privada reconhecida pelo Ministério da Educação;

III- Mediante declaração da comunidade e estudo histórico-antropológico assinado por profissional qualificado de Instituição pública ou reconhecida pela Ministério da Educação.

§1º - Recebido o requerimento, devidamente instruído, a Presidência do ITERPA o conhecendo, após parecer prévia do Chefe do Departamento Jurídico quanto aos aspectos formais, a ser exarado no prazo máximo de um mês, tornará público o requerimento, mediante publicação no DOE/Pa e um jornal de ampla circulação, e a fixação nas sedes dos municípios, prioritariamente na Prefeitura, Câmara Municipal, Fórum e nos Cartórios de Registros de imóveis, por duas vezes, fixando prazo de 15 dias de cada publicação para eventuais contestações.

a) Indeferido o requerimento por falhas formais, a parte interessada terá o prazo mínimo de 10 dias ou outro a ser assinalado por ato da presidência, publicado no Diário Oficial. Não sendo corrigido o erro no prazo definido, será o processo arquivado.

b) O prazo para correção de erros formais é contado da data da publicação no DOE/Pa, segundo as regras processuais em vigor do CPC.

c) Arquivado o processo, pode o mesmo ser reaberto ex-offício pela presidência ou mediante requerimento dos interessadas, sanadas as irregularidades formais.

d) Os editais remetidos às sedes dos municípios a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, mediante Aviso de Recebimento, consideram-se publicados no dia posterior à data constante como recebido o documento pelo destinatário, para o fim de contagem dos prazos legais.

§ 2º - As declarações da comunidade e/ou estudo histórico-antropológico da condição de quilombola, ficarão à disposição dos interessados, no gabinete do Diretor do Departamento Jurídico, para conhecimento e contestação pelo prazo definido, através de advogado. Findo o prazo de Contestação, certificado o seu escoamento, a declaração e/ou estudo histórico-antropológico será apensado ao processo de legitimação.

a) O Interessado em contestar a condição de quilombola poderá obter cópia da declaração e/ou estudo histórico-antropológico, mediante requerimento dirigido à Presidência informando a finalidade.

b) A cópia da declaração e/ou estudo histórico-antropológico, da condição de quilombola, será fornecida mediante o pagamento de taxas a quando do protocolo do requerimento.

c) Preferindo, o interessado na consulta dos autos pode ser dispensado do pagamento de taxas, desde que faça requerimento de consulta dos autos no próprio gabinete do Diretor Jurídico, que lhe será dadas vistas das cópias simples do requerimento e de todas as peças que o instruem.

Artigo 4º - A contestação deve ser expressa e substantiva sobre a condição quilombola da comunidade, não podendo se dirigir a alegações de domínio ou posse sobre a área a ser legitimada

§ 1º Pode o Contestante, mediante requerimento, solicitar prazo para elaboração de estudo histórico-antropológico negativo da condição de quilombola, elaborado por profissional qualificado de instituição pública ou particular reconhecida pelo Ministério de Educação, a ser juntada nos autos, em complemento à sua contestação, a ser apresentada no prazo máximo de 4 meses sem direita à prorrogação.

1 - O Contestante deva arcar com todos os custos do estudo histórico-antropológico de sua contestação.

§ 2º - As alegações de posse ou domínio; somente poderão ser aduzidas e apreciadas, quando da realização do trabalho de campo a ser realizado pelo ITERPA na delimitação, levantamento cartorial e demarcação da área, após definida e reconhecida a condição quilombola da comunidade.

Artigo 5º - Contestada a condição de quilombola o ITERPA reunirá elementos demonstrativos da caracterização da comunidade, com base em bibliografia publicada ou estudo elaborado especialmente para esse fim

§ 1º - Na reunião dos elementos demonstrativos da condição quilombola da comunidade, o ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não governamentais.

1 - As diligências retro, devem ser realizadas no prazo de máximo de 4 meses.

§ 2º - Fica facultada à comunidade interessada apresentar seus próprios estudos para instruir o processo e sustentar a sua condição de quilombola, no prazo de 4 meses.

Artigo 6º - Concluída a Instrução do Contraditório da condição de quilombola da comunidade, serão os autos conclusos ao Diretor da DJ, para parecer final sobre o processo, ouvido o departamento técnico competente do órgão, a ser submetido à presidência do ITERPA para decidir a aprovação ou não.

§ 1º - Da decisão da presidente do ITERPA, cabe recurso para o Secretário Executivo de Justiça de Estado, no prazo de 15 dias, contados da publicação no DOE/Pa.

§ 2º - O recurso terá efeito meramente devolutivo.

Artigo 7º - Reconhecida a condição quilombola da comunidade pela Presidência do ITERPA, será iniciado o trabalho de campo da delimitação, levantamento cartorial e demarcação da terra ocupada pela (s) comunidade (s).

§ 1º - Entende-se por terra ocupada, para os fins desta Instrução, a ser delimitada medida e demarcada, aquela necessária a reprodução física e sócio-cultural dos grupos remanescentes das comunidades dos Quilombos, englobando os espaços de moradia, de conservação ambiental, de exploração econômica, das atividades sócio-culturais, inclusive os espaços destinados aos cultos religiosos e ao lazer.

§ 2º Na identificação da área a ser titulada, os técnicos do ITERPA deverão considerar a noção de territorialidade da própria da comunidade.

§ 3º Os departamentos técnico e Jurídico deverão proceder aos levantamentos ocupacional, cartográfico, cartorial e aos demais estudos que se fizerem necessários para a identificação da área ocupada pela (s) comunidade (s) e para a definição de proposta do perímetro da área a ser titulada pelo Governo do Estado do Pará.

§4º Fica facultada à comunidade interessada apresentar ao ITERPA proposta de área a ser delimitada, medida e demarcada, por meio de croqui, mapa, memorial descritivo ou demarcação topográfica (autodemarcação), devendo essa proposta constar como peça ao processo.

§5º Para os procedimentos de identificação e delimitação da área ocupada, a Presidência do ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não-governamentais.

§6º A proposta de perímetro da área a ser titulada será submetida à aprovação dos beneficiários em reunião a ser realizada na própria comunidade.

Art.8º . Verificada ex-offício ou mediante informação da parte interessada, a presença da ocupante (s) não remanescente (s) cuja posse assegure o direito á emissão do título (s) de domínio no perímetro identificado como terras de comunidades remanescentes de quilombos, o ITERPA procederá o reassentamento ou a legitimação da (s) parcela (s) destacada (s) do todo.

Art. 9º - Nas terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombo, quando verificada a incidência parcial de área de pretensão ou domínio particular, unidades de conservação, terras públicas da União ou do Município, deverá o ITERPA realizar convênios com os órgãos competentes a fim de tornar viável a titulação da área em nome da comunidade quilombola.

Art. 10º - Os títulos provisórios ou de domínio em poder de remanescentes de quilombos, insertos em áreas objeto de regularização, não serão objeto de aquisição pelo Poder Público mas incorporados á titulação coletiva, por meio de doação à comunidade.

Art. 11 - Os direitos reconhecidos nos artigos 8ºe 9º não podem atingir a unidade e homogeneidade da área de terras reconhecidas como de comunidades quilombolas, devendo serem tomadas medidas para evitar este prejuízo.

Parágrafo Único - Entende-se por prejudicial às áreas de quilombolas as área de domínio ou posse de particular que representem no mínimo 3% das terras delimitadas ou criem dificuldades de acesso às áreas de moradia, áreas de extrativismo e agricultura, fontes de água, e vias de acesso à comunidade.

Art. 12 - Concluído a processo, será o mesmo submetido á presidência, para aprovação final, e senda submetido por esta à(s) comunidade (s) quilombola(s) para aprovação mediante audiência pública a ser realizada na comunidade.

Parágrafo único - Será realizada ata da reunião de aprovação do processo pela comunidade, devidamente assinada pelos presentes na reunião e representantes da associação da(s) comunidade(s) e presidência do ITERPA, sendo juntada aos autos.

Art. 13 - Uma vez aprovada pela(s) comunidade(s) interessada (s) a proposta de perímetro para a área a ser titulada, a presidência remeterá o processo ao Governador da Estado para decretar a titulação em nome dos remanescentes das comunidades dos quilombos.

§ 1º O ITERPA providenciará a demarcação topográfica da área, a emissão do título e o seu registro no (s) Cartório (s) de Registro de Imóveis, sem ônus para a comunidade.

§ 2º A propriedade será reconhecida e registrada mediante outorga de título de Reconhecimento de Domínio aos remanescentes das comunidades dos quilombos, por intermédios de suas associações legalmente constituídas, com cláusula de inalienabilidade.

Art. 14 Independentemente do pagamento de taxas, é garantido aos remanescentes das comunidades de quilombos, diretamente e/ou através da indicação de peritos, e às entidades do movimento negro o acompanhamento de todas as etapas do processo de identificação, medição, demarcação, titulação de terras quilombolas e implementação de projetos especiais quilombolas.

Art. 15 A Presidência do ITERPA, encaminhará proposta anual detalhada de dotação orçamentária ao Governador do Estado, para ser incluída no orçamento, independentemente da receita global do ITERPA, com as finalidades de:

I - Atender as despesas dos processos de legitimação de áreas de terras remanescentes de quilombos.

II - Promover o desenvolvimento das comunidades quilombolas, aplicando os recursos na criação de programas especiais de apoio ao desenvolvimento das comunidades.

§ 1º -As dotações orçamentárias para quilombos fixadas pelo Poder Legislativo, não podem ser utilizadas para outros fins.

§ 2º - A presidência do ITERPA pode estabelecer convênios com entidades da administração pública direta e indireta municipal, estadual e federal, e entidades privadas ou organizações não-governamentais para o recebimento e aplicação de recursos no desenvolvimento de comunidades quilombolas.

Art. 16 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY
Presidenta do ITERPA

VIII – DECRETO N° 3.572, de 22 de julho de 1999

Regulamenta a Lei nº 6165, de 2 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6.165, de 2 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º - Compete ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA a execução dos procedimentos administrativos visando a identificação, demarcação e expedição dos títulos de propriedade de terras ocupadas por comunidades remanescentes dos quilombos;

Parágrafo Único - O procedimento para a titulação de terras aos remanescentes das comunidades dos quilombos poderá ser iniciado do ofício pelo ITERPA ou mediante requerimento dos interessados.

Art. 2º - São considerados remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, conforme conceituação antropológica, os grupos étnicos constituídos por descendentes de negros escravos que compartilham identidade e referência histórica comuns.

§1º - Para fins de instrução do processo, a condição quilomba poderá ser atestada mediante declaração da própria comunidade encaminhada ao ITERPA, que a tornará pública, fixando prazos para contestações, findo o qual será a declaração apensada ao processo;

§ 2º - Em caso de contestação expressa e substantiva da condição quilomba da comunidade, o ITERPA reunirá elementos demonstrativos da caracterização da comunidade, com base em bibliografia já publicada ou estudo elaborado especialmente para esse fim;

§ 3º - No caso da contestação referida no parágrafo anterior, fica facultado à comunidade interessada apresentar seus próprios estudos para instruir o processo;

§ 4º - Na reunião de elementos demonstrativos da condição quilomba da comunidade, o ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não-governamentais,

Art. 3º - Entende-se por terra ocupada, para os fins deste Decreto, a ser delimitada, medida e demarcada, aquela necessária à reprodução física o sócio-cultural dos grupos remanescentes das comunidades dos quilombos, englobando os espaços de moradia, de conservação ambiental, de exploração econômica, das atividades sócio-culturais, inclusive os espaços destinados aos cultos religiosos e ao lazer,

Parágrafo Único - Na identificação da área a ser titulada, o ITERPA deverá considerar a noção de territorialidade da própria comunidade;

Art. 4º - O ITERPA deverá proceder aos levantamentos ocupacional, cartográfico, cartorial e aos demais estudos que se fizerem necessários para a identificação da área ocupada pela comunidade e para a definição de proposta de perímetro da área a ser titulada pelo Governo do Estado do Pará.

§ 1º - Fica facultado à comunidade interessada apresentar ao ITERPA proposta de área a ser delimitada, medida e demarcada, por meio de croqui, mapa, memorial descritivo ou demarcação topográfica (autodemarcação), devendo essa proposição constar como peça do processo;

§ 2º - Para os procedimentos de identificação e delimitação da área ocupada, a ITERPA poderá estabelecer parcerias com outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, com centros de ensino e pesquisa ou com organizações não-governamentais;

§ 3º - A proposta de perímetro da área a ser titulada será submetida à aprovação das beneficiários em reunião a ser realizada na própria comunidade.

Art. 5º - Verificada a presença de ocupante (s) não-remanescente (s) cuja posse assegura o direito à emissão de título (s) de domínio no perímetro identificado como terra de comunidades remanescentes de quilombos, o ITERPA deverá realizar reassentamento ou a legitimação da (s) parcela (s) destacada (s) do todo;

Art 6º - Nas terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombo, quando verificada a incidência parcial de áreas de pretensão ou domínio particular, unidades de conservação, terras públicas da União ou do Município, deverá o ITERPA realizar convênios com os órgãos competentes a fim de tornar viável a titulação da área em nome da comunidade quilombo.

Art. 7º - Uma vez aprovada pela comunidade interessada a proposta de perímetro para a área a ser titulada pelo Governo Estadual em nome dos remanescentes das comunidades dos quilombos, o ITERPA providenciará a demarcação topográfica da área, a emissão do título e o seu registro no (s) Cartório (s) de Registros de Imóveis.

Parágrafo Único - A propriedade será reconhecida mediante outorga de Título de Reconhecimento de domínio aos remanescentes das comunidades quilombos, por intermédio de suas associação legalmente constituídas, com cláusula de inalienabilidade.

Art, 8º - É garantido aos remanescentes das comunidades dos quilombos e às entidades do movimento negro o acompanhamento de todas as etapas do processo de identificação, medição, demarcação e titulação de terras quilombas.

Art. 9º - Cabe ao Estado, por intermédio do ITERPA e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, a criação de programas e projetos especiais de apoio ao desenvolvimento das comunidades quilombolas.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERIVO, 22 de julho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador da Estado

IX - Parecer em resposta à consulta do Presidente do Instituto de Terras do Pará – ITERPA, a respeito da utilização do instituto jurídico da desapropriação por utilidade pública.

Carlos Alberto Lamarão Corrêa⁵

Parecer nº 008/2001 – DJ / ITERPA

Senhor Presidente,

Consulta-nos V.Sa. sobre a possibilidade legal de utilização, pelo Governo do Estado do Pará, do instituto jurídico da **desapropriação**, como forma de solucionar o problema de incidência de terras reconhecidamente ocupadas por comunidades remanescentes de antigos quilombos com áreas de propriedade particular.

O art. 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal assegurou a esses remanescentes de quilombos a propriedade definitiva das terras por eles ocupadas desde os tempos de seus ancestrais. Tal dispositivo foi inserido na Carta Magna como resposta natural às antigas reivindicações de numerosas organizações negras de todo o país, visando resgatar a imagem e preservar as tradições e os costumes desse importante segmento da população brasileira.

Inspirada na orientação fixada no texto da Lei Maior, a Constituição do Estado do Pará garantiu, também, aos remanescentes das comunidades quilombolas existentes no âmbito do território paraense, o direito ao reconhecimento da propriedade sobre as terras tradicionalmente ocupadas por essas comunidades, estabelecendo ainda o prazo de um ano, a contar da data da promulgação daquela.

Carta, para que lhes fossem emitidos os respectivos títulos representativos de domínio (Art. 322).

⁵ O autor é Procurador do Estado do Pará, Diretor do Departamento Jurídico do Iterpa, ex-Presidente do Iterpa, ex-Superintendente Estadual do Incra-PA, ex-Assessor Especial da Governadoria do Estado do Pará. Foi representante do Estado do Pará para as questões fundiárias no Conselho de Segurança Nacional.

Numa visão histórica mais abrangente, os quilombos ou mocambos seriam não só locais habitados por negros fugitivos, mas também redutos de alforriados que se traduziam em verdadeiros focos de resistência cultural dos antigos escravos africanos. Esses quilombos representaram – como representam até hoje – uma marca indelével de participação efetiva da raça negra no processo de desenvolvimento histórico do povo brasileiro.

A verdade é que não se pode mais calar diante da inquestionável contribuição do negro para o progresso do nosso País, surgindo daí a necessidade de resgatar, perante a nação, a imagem de uma raça atuante, com personalidade, com história, com vida. Registrar essa história, preservando seus traços culturais próprios é contribuir, sem dúvida alguma, para dar referências étnicas para a população afro-brasileira, mostrando a saga de um povo marcado pelo sofrimento que lhe foi vergonhosamente imposto pelas elites dominantes ao longo de séculos, mas que, a despeito disso, nunca deixou de representar um dos braços fortes da nação.

É evidente, pois, que as terras tradicionalmente ocupadas pelos **quilombolas**, a que se refere o artigo 68 do texto constitucional, possuem um valor natural como meio de produção e de sobrevivência. Mas elas são também essenciais como **instrumento de identidade cultural e antropológica das comunidades que nelas se estabeleceram para escapar à escravização, criando um mundo próprio que cumpre ao Estado defender e preservar, registrando-o no acervo histórico do seu povo.**

A propósito do assunto, vale lembrar o registro feito pelo eminente Prof. **Girolamo Domenico Treccani**, na sua importante obra *Violência & Grilagem*, de que, “... a partir da década de oitenta, grupos rurais, o movimento negro e entidades de apoio realizaram mobilizações para ver reconhecido o direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos quilombolas. Tanto que hoje o conceito jurídico está sendo reinterpretado, gerando uma nova consciência grupal e a redescoberta das raízes histórico-culturais de centenas de comunidades”.

Segundo **Acevedo e Castro** (citado por Treccani), “o quilombo enquanto categoria histórica detém um significado relevante, localizado no tempo, e na atualidade é objeto de uma reinterpretação jurídica quando empregado para legitimar reivindicações pelos territórios dos ancestrais, por parte desses remanescentes de quilombos (...). No âmago, estão as questões referentes às chamadas “terras de preto” ou “terras quilombolas”, associadas ao forte sentimento de fazer parte da história de um grupo identificado com um território. O processo de ressemantização da categoria quilombo, tanto política quanto juridicamente, contribui para a afirmação étnica e mobilização política dessas comunidades negras rurais”.

Aliás, é importante frisar que os **bens históricos** que possuem relevante significado à perpetuação da memória do país, sempre mereceram proteção especial por parte do legislador

brasileiro. Exemplo disso é o Decreto-lei Federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937, editado por Getúlio Vargas, que instituiu o **tombamento** desses bens e criou o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artísticos Nacional.

O artigo 1º do referido diploma legal assim dispõe:

(...) Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto de bens móveis e **imóveis** existentes no país e **cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil**, quer por seu excepcional valor arqueológico, **etnográfico** e artístico. [Grifos nossos.]

Ainda que os bens dessa natureza integrem o patrimônio particular, merecem, mesmo assim, especial proteção dos poderes públicos. Na prática, como alude o ilustre tratadista **J. Cretella Júnior**,

maior será a tutela a esses bens se passarem a integrar o patrimônio do Estado, o que se consegue mediante a desapropriação desses bens, isto é, de todos os bens que apresentem conexão com a História Pátria, enriquecendo-a.

Os bens que se integram nessa classe merecem ser preservados, conservados, mediante providências necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos. (in *Comentários às Leis de Desapropriação*, José Bushatsky, Editor, pág. 117)

Seguindo a mesma diretriz fixada no Decreto-lei nº 25/37, a Constituição de 1946, no seu art. 175, diz: “As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos, as paisagens e os locais dotados de particular beleza, ficam sob a proteção do Poder Público”. A Constituição Federal de 1967, art. 172, § único, e a Constituição Federal de 1969, art. 180, § único, dizem: “Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico e os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas”.

Entretanto, no tocante à cultura e aos bens culturais, nunca antes um texto constitucional brasileiro lhes dedicou tanto espaço quanto a Carta Magna de 1988. Pela primeira vez surge a denominação patrimônio cultural e sua definição. Outra novidade é a distinção entre patrimônio cultural e natural, este último sob a denominação ambiental. O meio-ambiente, aliás, passa a constar de capítulo específico e a ação popular tem explicitado, no novo texto, seu papel na defesa do patrimônio cultural e do meio-ambiente.

O art. 23 estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre outras, a de “**proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (...), impedindo a destruição e a descaracterização desses bens**”.

De maneira mais precisa, em relação ao tema ora abordado, o art. 215 da Lei Maior prescreve, em seu § 1º, que **o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (...)**, e que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais (§ 2º).

Já o art. 216, ao dispor sobre a constituição do patrimônio cultural brasileiro, sobretudo no que se refere à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, atribui ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e **desapropriação**, declarando, expressamente, ficarem tombados, a partir de então, **todos os documentos e os sítios detentores de reminiscência histórica dos antigos quilombos** (§ 5º).

Pela leitura dos dispositivos legais anteriormente citados, resulta comprovado que a Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, em seu texto, a modalidade de **desapropriação, por utilidade pública**, destinada à preservação de valores históricos e culturais, aclarando a hipótese já anteriormente prevista no art. 5º, alínea “k”, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que regulamenta a desapropriação por utilidade pública em todo o território nacional.

Por outro lado, o mesmo art. 5º do Decreto-lei nº 3.365/41, ao relacionar os casos passíveis de **desapropriação por utilidade pública**, prevê, ainda, na sua alínea “p”, aqueles **decorrentes de leis especiais**. É claro que o legislador de 1941 se refere a leis federais, pois só a União pode legislar sobre desapropriação (Constituição Federal, art. 22, II).

Ao contrário do que pode sugerir à primeira vista, essa alínea encerra mais um princípio **limitativo** à desapropriação do que um princípio **extensivo**, porque serve para restringir o possível arbítrio do poder público na importe matéria expropriatória. Afinal, como ensina **Seabra Fagundes**, “...se as restrições do direito de propriedade são as reguladas por lei, não é possível admitir qualquer caso de expropriação sem estar legalmente previsto”. (Da Desapropriação no Direito Brasileiro, 2ª ed.1949, pág. 129)

É de se observar, no entanto, que a hipótese de desapropriação suscitada na consulta formulada por essa Presidência, não se acha prevista apenas em lei especial, mas especialíssima, fundamental, na **Lei Maior** do país.

A propósito, cumpre afastar, desde logo, eventual alegação de que o preceito do art. 216, §§ 1º e 5º, da Constituição Federal, como norma pragmática, não possui eficácia jurídica imperativa. A sua jurisdição resulta da própria inserção no texto constitucional.

Alfredo Buzaid diz bem que “é errôneo pretender distinguir, numa constituição, cláusulas mandatórias e diretórias, pragmáticas ou de orientação, **atribuindo-lhes eficácia diversa**” (Da Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade no Direito Brasileiro, São Paulo, 1958, p. 48)

Na realidade, a norma constitucional pragmática é imperativa para o legislador ordinário, **para o administrador, no exercício de seu poder discricionário**, e para o magistrado, na interpretação e aplicação da lei. **Pontes de Miranda** é incisivo a respeito: “A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a esses ditames”. (*Comentários à Constituição de 1967*, pág. 127)

Já anteriormente, **Ruy Barbosa** afirmara não haver, “numa Constituição, cláusulas a que se deva atribuir meramente o valor moral de conselhos, avisos ou lições. Todas têm força imperativa de regras, ditadas pela soberania nacional ou popular aos seus órgãos”. (*Comentários à Constituição Federal*, Saraiva, 1933, pág. 489).

Apesar de tudo isso, diriam alguns, numa leitura apressada, que o legislador constituinte, ao prever a consolidação de um direito subjetivo preexistente em favor dos remanescentes de comunidades quilombolas, não teria cogitado da utilização do instituto jurídico da **desapropriação**, por parte do Estado, para fazer valer o comando constitucional previsto no art. 68 da ADCT, argumentado, para tanto, que sobre os imóveis já transferidos ao patrimônio particular em 1988, não poderiam subsistir direitos decorrentes da posse centenária, pacífica e transmitida ininterruptamente de geração a geração quilombola.

Essa tese, contudo, não teria a menor consistência jurídica diante da dramática realidade fundiária do País e particularmente do Estado do Pará, onde a ausência de um serviço de cadastro organizado, sem uma fiscalização adequada sobre os trabalhos de vistoria, demarcação e conseqüente localização dos imóveis rurais transferidos a terceiros, resultou na expedição indiscriminada de títulos de propriedade envolvendo muitas vezes áreas superpostas, isto é, documentos distintos incidentes, parcial ou totalmente, sobre a mesma base física, ou até mesmo sobre terras ocupadas por posseiros cujos direitos deveriam ter sido respeitados e não foram. Tal quadro demonstra, por si só, que não é de todo impossível o Poder Público haver concedido títulos de domínio sobre áreas que de fato eram — como são — tradicionalmente ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, ainda que o direito sobre essas áreas somente lhes tenha sido assegurado pela Constituição de 1988. No caso, não resta a menor dúvida de que caberia ao Estado recorrer ao instituto da **desapropriação**, como forma de reparar os erros cometidos por suas repartições fundiárias, **para não se cogitar da medida extrema recomendada em relação às terras pertencentes aos povos indígenas, e que, por analogia, se aplicaria perfeitamente ao caso dos quilombolas**.

Nesse sentido, o legislador constituinte de 1988, reafirmando sua intenção protecionista, declarou que: “são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto

a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvando relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé” (art. 231, § 6º).

Insustentável, pois, admitir-se a inércia do Estado em relação ao comando constitucional do art. 68 do ADCT, na eventual constatação de incidência de título de propriedade sobre área comprovadamente de ocupação quilombola, tendo ao seu dispor o instituto jurídico da **desapropriação**, que repousa fundamentalmente no princípio da prevalência do interesse público sobre o particular.

Diante de todo o exposto, manifestamos nossa convicção de que **é perfeitamente cabível a hipótese de desapropriação, por utilidade pública, de áreas urbanas e rurais que venham a ser consideradas de relevante interesse para a preservação da história e dos traços culturais do país, como ocorre em relação àquelas tradicionalmente ocupadas por comunidades remanescentes de antigos quilombos**. Essa possibilidade se acha duplamente amparada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 3.365, seja em decorrência de sua alínea “k”, seja por força da alínea “p”, esta última intimamente vinculada ao preceito insculpido no art. 216 da constituição Federal.

Para tanto, porém, é imprescindível que esses locais históricos sejam previamente identificados, definidos e dimensionados, através de estudos e levantamentos antropológicos capazes de comprovar a existência de elos culturais que os vinculem aos remanescentes de antigos quilombos.

A título de colaboração, tomamos a iniciativa de submeter à prévia consideração de V.Sa., minuta do ato governamental que passa a fazer parte integrante deste parecer (Anexo 1).

Em 12 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO LAMARÃO CORRÊA

Diretor Jurídico

Anexo 1

Minuta de Decreto

DECRETO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2001

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel rural situado na localidade

denominada, Município e
Comarca de, necessário ao
reconhecimento de domínio em favor da
comunidade remanescente de
quilombos.....

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 135, V, da Constituição Estadual, combinado com o art. 5º, alíneas “k” e “p” do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e

Considerando o preceito contido no artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que assegurou aos remanescentes das comunidades dos antigos quilombos a propriedade definitiva das terras por eles ocupadas desde os tempos de seus ancestrais;

Considerando que tal preceito inserido na Lei Maior, foi inspirado na necessidade de preservação das raízes históricas e culturais da população afro-brasileira, diante do seu marcante significado para a perpetuação da memória do país;

Considerando que esses quilombos sempre representaram uma marca indelével da participação efetiva da raça negra no processo de desenvolvimento histórico-cultural do povo brasileiro;

Considerando, ainda, que compete ao Poder Público Estadual proteger e preservar todos os bens de natureza material e imaterial que integram o patrimônio cultural paraense, onde se incluem os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos;

Considerando, enfim, os dados técnicos e informações constantes do Processo Administrativo nº / – **ITERPA**, que atestam a existência e a autenticidade das origens negras da comunidade quilombola denominada....., no Município de

DECRETA:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado em favor da comunidade remanescente de quilombo denominada “ ”, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado, constituído de um terreno com área de metros quadrados e respectivas benfeitorias, situado na localidade denominada, destinado à preservação dos valores históricos e culturais da comunidade afro-brasileira, ali existente, imóvel esse que consta pertencer a, nos termos da certidão passada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de, com as medidas, limites, confrontações e demais especificações técnicas mencionadas na planta e memorial descritivo constantes do Processo Administrativo n.º/.....– **ITERPA**, a saber:

“o terreno começa no ponto

Art. 2º – A **Procuradoria Geral do Estado**, em conjunto com **Instituto de Terras do Pará – ITERPA**, promoverão as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato previsto no artigo anterior, ficando, desde logo, autorizados a

invocar o caráter de urgência, no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.706, de 21 de maio de 1956.

Art. 3º – As despesas com execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da, Código

Art. 4º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Despachos, em dede 2001

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado do Pará

X - Constituição da Estado do Pará

Art.322:

Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos no prazo de um ano, após promulgada esta Constituição.

XII - PROJETO DE LEI Nº 1.637/2001

Institui Programas relativos às Comunidades Remanescentes de Quilombos em Minas Gerais, tendo como base o art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, e dá outras providências - Projeto Quilombos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Tendo como base o art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, fica instituído o Programa de Titulação das Comunidades Remanescentes de Quilombo de Minas Gerais, com o objetivo de desenvolver as seguintes atividades:

I - identificar as comunidades e demarcar os territórios dos remanescentes de quilombos no Estado de Minas Gerais.

II - promover o levantamento e legalização dessas áreas, através de titulação coletiva com cláusula de inalienabilidade;

§ 1º - Estas ações serão executadas por meio do ITER-MG, utilizando informações fornecidas pela Fundação João Pinheiro, pela Universidade do Estado de Minas Gerais, pela Universidade Federal de Minas Gerais e outras entidades, governamentais ou não governamentais;

§ 2º - A expedição dos títulos de propriedade de terra aos remanescentes das comunidades dos quilombos se fará sem ônus para as comunidades;

§ 3º - Este artigo será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 120 dias contados da data de sua publicação.

Art. 2º - Tendo como base o art. 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, fica instituído o Programa de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Remanescentes de Quilombo de Minas Gerais, com o objetivo de desenvolver as seguintes atividades:

I - promover o levantamento histórico e cultural dessas comunidades; utilizando informações fornecidas pela Fundação João Pinheiro, pela Universidade do Estado de Minas Gerais, pela Universidade Federal de Minas Gerais e outras entidades, governamentais ou não governamentais;

II - identificar projetos culturais para enquadramento nas leis de incentivo à cultura;

III - apoiar a implementação de projetos de desenvolvimento comunitário, agrário e social com base em iniciativas de preservação sócio-ambiental para serem financiados pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - e por outras fontes;

IV - abrir linhas de crédito no Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - para o turismo cultural e ecológico a fim de viabilizar o desenvolvimento sócio-ambiental e sustentável dessas comunidades;

V - apoiar ações relacionadas à educação e à saúde dos remanescentes de quilombos de Minas Gerais.

§ 1º - Estas ações serão executadas por meio do ITER-MG, utilizando informações fornecidas pela Fundação João Pinheiro, pela Universidade do Estado de Minas Gerais, pela Universidade Federal de Minas Gerais e outras entidades, governamentais ou não governamentais, e articulando as ações de outras instâncias do poder público estadual a respeito desta matéria;

§ 2º - Este artigo será regulamentado pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - É garantida a participação das sociedades de remanescentes de quilombos nos procedimentos de que trata esta lei.

Art. 4º - O Estado, a partir do levantamento histórico e cultural dessas comunidades, incluirá no currículo escolar obrigatório de Minas Gerais o estudo da História dos Quilombos em Minas Gerais e das suas características culturais pretéritas e atuais.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.